

do recorrido Sampaio, para ser admitido e reintegrado como empregado, e em sessão de 15, seguinte, resolveu não executar o deliberado por existir o conflito;

Desta deliberação recorreu Sampaio para o Conselho do distrito de Lourenço Marques, que em 2 de Julho de 1909, acordou em não se pronunciar acerca do assunto;

Sobre essa abstenção recaiu o acórdão do Conselho de Província de 4 de Setembro de 1909, mandando julgar pelo Conselho de Districto;

Mas, como tal acórdão foi revogado pelo decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 8 de Dezembro de 1910, que encarregou o mesmo Conselho de Província de resolver, deu este, afinal, por acórdão de 2 de Maio de 1911, provimento no recurso de Sampaio, pelos fundamentos invocados no decreto de 31 de Dezembro de 1908;

Alega o recorrido, Adolfo Trigueiros Sampaio que o recurso é intempestivo, por vir depois dos três meses imediatos à publicação do decreto no *Boletim Oficial* de 6 de Março de 1909, e é ilegal porque conflitos de competência ou jurisdição, sómente tem lugar entre juizes da mesma ordem e classe, e no presente caso a comissão tem de cumprir a resolução do Supremo Tribunal Administrativo, que previamente mandou passar duas providências para audiência da parte, e ambas ficaram sem resposta;

Estão juntas: de fl. 27 a 30 certidão e cópia das actas das sessões da comissão municipal recorrente, de 15 de Abril e 27 de Maio de 1909, deliberando a interposição dos recursos de rescisão e de conflito, e resolvendo não executar a deliberação de 1 de Abril do mesmo ano, que deferira o requerimento n.º 53, do bibliotecário Sampaio, a pedir reintegração e destino, como empregado da Câmara, e a fl. 48 certidão das providências expedidas em 4 de Abril e 29 de Julho de 1908, para audiência do Conselho Administrativo de Lourenço Marques, e extracto de officio expedido por esse Conselho à Câmara Municipal de Lourenço Marques, em 21 de Julho do mesmo ano, para lhe serem enviados com urgência vários documentos relativos ao recurso, os quais a Câmara remeteu em 17 de Agosto; Foi ouvido o Ministério Público, que emitiu a fl. 67 o seu parecer;

Tudo visto e ponderado;

Considerando que a recorrente interpôs, na petição de fl. 2, dois recursos distintos: um para rescisão do decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 31 de Dezembro de 1908, em que são recorridos o antigo Ministro da Marinha e Ultramar e Adolfo Trigueiros Sampaio, e onde tem de seguir-se os termos do artigo 52.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886; outro para resolução do conflito positivo de competência entre o Supremo Tribunal Administrativo e o Conselho de Província de Moçambique, no qual é recorrente este Conselho, e há-de observar-se o disposto nos artigos 80.º, 102.º e seguintes do mesmo regulamento;

Considerando que o Supremo Tribunal Administrativo é competente para conhecer do recurso da rescisão, assim como do conflito de jurisdição, ou competência entre autoridades administrativas, regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigos 1.º, 52.º e 102.º, decreto de 29 de Junho do mesmo ano, artigo 5.º, Código Administrativo de 1896, artigo 352.º;

Considerando que, sendo por via de regra permitida no foro judicial a cumulação das acções entre as mesmas partes, sempre que as leis a não proíbem, é conveniente que nos mesmos termos ela tenha lugar no foro administrativo, portaria de 31 de Maio de 1859, cujo preceito está implicito no artigo 50.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, quando manda observar perante o Supremo Tribunal Administrativo no que for aplicável e não expresso naquele regulamento, o disposto no Código do Processo Civil;

Considerando que pelo Código do Processo Civil não são cumuláveis dois recursos tocantes a pessoas diferentes e sujeitos a termos e formalidades diversas, e para se admitir a cumulação de partes é necessário que os direitos e obrigações controvertidas tenham a mesma origem ou um dos pedidos seja consequência do outro, artigos 5.º e 6.º, e nenhuma destas condições se verifica nos autos;

Considerando que também não são de receber, como alternativos os dois recursos, porque não respeitam a direitos ou obrigações alternativas por natureza, ou que possam resolver-se em alternativa, citado Código do Processo Civil, artigo 7.º, mas quando imprópriamente se dissessem alternativas, ainda a diversidade de formulas do processo e de interessados nas decisões obstaria à sua apreciação;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta anular o presente processo de recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

Declara-se que, na portaria de 27 de Outubro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 254, de 31 do referido mês, onde se lê «António Dinis da Câmara», deve ler-se «António Dinis da Gama».

Direcção Geral das Colónias, em 1 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Em cumprimento do disposto no artigo 58.º do decreto com força de lei de 18 de Janeiro de 1906, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na provincia de Cabo Verde, no posto experimental da Trindade e nos postos experimentais de

agricultura que de futuro forem estabelecidos na mesma provincia, nos termos do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1906 será dado ensino elementar e pratico de agricultura aos indigenas nos mesmos postos admitidos como trabalhadores.

Art. 2.º O ensino a que se refere o artigo anterior consistirá especialmente no seguinte:

1.º Reconhecimento de plantas indigenas e exóticas cultivadas na colónia e indicação da sua utilidade e modo de as aproveitar;

2.º Reconhecimento de plantas nocivas e concorrentes que convenha destruir e modo de o conseguir;

3.º Reconhecimento de doenças dos vegetais pelos caracteres que seja possível determinar sem auxilio de processos scientificos de investigação;

4.º Reconhecimento das raças de animais que constituam o gado da colónia, determinação das doenças vulgares e processos de arraçãoamento e tratamento;

5.º Trabalhos de preparação do solo e tratamento cultural;

6.º Uso de instrumentos e máquinas empregados nos trabalhos culturais e no aproveitamento dos vegetais e seus productos.

Art. 3.º Este ensino será exclusivamente pratico e ministrado no decurso dos trabalhos que o pessoal seja chamado a executar ou em operações adrede mandadas executar para pratica de trabalhos que normalmente não sejam exigidos pela exploração.

Art. 4.º O ensino será ministrado pelo director do posto experimental ou sob sua indicação pelo pessoal antigo já adestrado.

Art. 5.º Os trabalhadores a quem seja dado o ensino a que este decreto se refere tem direito a um atestado das suas aptidões passado pelo director do posto.

Art. 6.º O director do posto fará anualmente um relatório sobre este ensino em que se mencionarão os métodos de ensino adoptados e os resultados obtidos, o qual será enviado à Direcção Geral das Colónias.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

Devendo esperar-se que a industria mineira no Estado da India tenha grande desenvolvimento, não só pela organização da Companhia de Minas de Ferro de Goa, mas ainda pelo movimento de manifestos feitos nos últimos meses:

Convindo portanto manter o pessoal criado pelo decreto de 27 de Janeiro de 1910, e alterado pelas tabelas de despesa aprovadas por decreto de 26 de Setembro de 1910;

Atendendo ao que expôs o governador geral do referido Estado, acerca da conveniência da junção das secções de minas e de agrimensura;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de agrimensura e minas do Estado da India ficará a cargo de uma repartição de cuja chefia será incumbido um engenheiro, com os vencimentos fixados na actual tabela de despesa para o engenheiro-chefe do serviço de minas.

Art. 2.º É mantido o pessoal criado para a secção de minas, pelo decreto de 27 de Janeiro de 1910, com os vencimentos fixados no mesmo decreto, que passará ao serviço da nova repartição, com excepção de desenhador, cujo lugar não será provido enquanto existir um adido.

Art. 3.º Fica reprovada legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Celestino de Almeida*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 27 de Outubro último:

Alfredo Maria da Costa e Andrade, agricultor diplomado e encarregado da direcção da Missão de Estudos Agronomicos da provincia de Cabo Verde — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Por decretos de 28 de outubro último:

José Maria Plinio da Vitória Gouveia Pinto, Miguel Francisco Xavier de Barros Valadares e Manuel Domingos Franco Bêlico de Velasco, condutores de 2.ª classe do quadro de Obras Públicas das Colónias — promovidos, nos termos do artigo 10.º do decreto de 20 de Agosto de 1892, a condutores de 1.ª classe do mesmo quadro.

José Maria Gomes, Manuel Inácio de Resende, Luis Lúcio Vivas e Manuel Nadas de Vastconcelos, condutores auxiliares das direcções de Obras Públicas do Ultramar — promovidos, nos termos do artigo 9.º do decreto de 20 de Agosto de 1892, a condutores de 2.ª classe do quadro das Obras Públicas das Colónias.

José Porfírio, segundo sargento de engenharia, habilitado com o curso elementar de construções do regimento de engenharia — nomeado, nos termos do artigo 9.º do decreto de 20 de Agosto de 1892, condutor de 2.ª classe do quadro das Obras Públicas das Colónias.

Alberto Humberto Menezes Spinola, António Leitão Pinheiro e Mariano de Sousa Pires, habilitados com o curso de construções civis e obras públicas do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa — nomeados, nos ter-

mos do artigo 9.º do decreto de 20 de Agosto de 1892, condutores de 2.ª classe do quadro de Obras Públicas das Colónias.

Direcção Geral das Colónias, em 1 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Anuncia-se para conhecimento do público que se acha aberta ao serviço telegráfico internacional a estação de Zinto, no distrito de Tete, provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colónias, em 31 de Outubro de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

7.ª Repartição

Tornando-se indispensável exceptuar do disposto sobre a unidade monetária no território da República, não só o Estado da India mas também as provincias de Macau e Timor;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro das Colónias;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são applicáveis ao Estado da India e às provincias de Macau e Timor as disposições do decreto com força de lei, de 22 de Maio de 1911, na parte que determinam que o escudo de ouro seja a unidade monetária no território da República.

Art. 2.º Continua em vigor o que já estava disposto sobre unidades monetárias e curso legal de moedas para as Colónias Portuguesas, quando foi publicado o decreto com força de lei, de 22 de Maio de 1911.

§ único. Sem prejuizo, porém, do que se acha estabelecido sobre o curso legal de moedas estrangeiras nas Colónias Portuguesas, terá o escudo de ouro curso legal em todas as referidas Colónias, nas condições preceituadas naquele decreto, constituindo unidade monetária nas provincias da Africa Portuguesa.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva* — *Celestino de Almeida*.

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 7 de Novembro de 1911

Revistas crimes

N.º 18:781 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Rui de Andrade; recorridos, Basilio Aquilino da Silva, outros e o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes, Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto.

N.º 18:783 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos crimes vindos da Relação de Loanda, recorrente António Alves Sardinha, recorridos Júlia da Conceição Bastos Sardinha e Leopoldo de Sousa Neto. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto.

N.º 18:787 — Relator o Ex.º Juiz Brum do Canto — Autos crimes vindos da Relação de Lourenço Marques, recorrente, o Ministério Público, recorrido António Emídio das Angústias e Sá. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Poças Falcão.

Agravo crime

N.º 18:775 — Relator o Ex.º Juiz Brum do Canto — Autos crimes de agravo vindos da Relação de Nova Goa. Agravante, Anantá, ou Antá Govindá Sinay Amoncar; agravado, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Silva, Poças Falcão.

Agraves civis

N.º 34:982 — Relator o Ex.º Juiz Eduardo J. Coelho — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, a Sociedade Nacional de Cortiças; agravados, o Banco Lisboa & Açores e a Companhia Geral de Crédito Predial Português. Vistos dos Ex.ºs Juizes Relator, Poças Falcão, Pinto Ribeiro.

N.º 34:999 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civis de agravo vindos da Relação de Lisboa, agravante, Constantino Ferreira Justo; agravado, Augusto Filipe Dionisio. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto.

N.º 35:013 — Relator o Ex.º Juiz Poças Falcão — Autos civis de agravo vindos da Relação de Loanda, agravante, Lourenço Pereira de Castro; agravado, o Ministério Público. Vistos dos Ex.ºs Juizes: Relator, Pinto Ribeiro, Brum do Canto.

Incidente

N.º 34:040 (*Deserção*) — Relator o Ex.º Juiz Silva — Autos civis vindos da Relação de Nova Gva, primeiro recorrente, Ip-tá-chi; segundos recorrentes, Chou-sin-lou e outros.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em 31 de Outubro de 1911. — O Secretário e Director Geral, *José de Barros Mendes de Abreu*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A Câmara manda anunciar que recebe propostas em carta fechada, nos Paços do Concelho, até a uma hora da